

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001
(Do Sr. José Carlos Fonseca Júnior)

Altera a Lei nº 9.394/1996, que
“estabelece as Diretrizes e
Bases da Educação Nacional”,
no parágrafo 4º de seu artigo
47.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. – O parágrafo 4º do art. 47 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 -

“§ 4º - As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas de, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) do total de vagas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa a fortalecer a igualdade de oportunidade no ensino superior público, favorecendo dezenas de milhares de estudantes que hoje não têm acesso aos estudos universitários por trabalharem no período diurno, obrigados que são a prover o sustento próprio e o de suas famílias.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2001

Deputado **José Carlos Fonseca Júnior**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.